



**TC 015.545/2021-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

**Responsável:** Aldon Luiz dos Santos (CPF: 087.844.425-49)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Aldon Luiz dos Santos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio nº 700307/2010 (peça 6) firmado entre o FNDE e o município de Nossa Senhora das Dores - SE, e que tinha por objeto “*aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar (...)*”.

## HISTÓRICO

2. Em 7/4/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 630/2021.

3. O Convênio nº 700307/2010 foi firmado no valor de R\$ 335.000,00, sendo R\$ 331.650,00 à conta do concedente e R\$ 3.350,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 11/6/2010 a 10/6/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 9/8/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 331.650,00 (peça 3).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 8 e 11.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da despesa realizada em razão da ausência de apresentação documentação comprobatória do cumprimento da norma do art. 50 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 199.333,77, imputando-se a responsabilidade a Aldon Luiz dos Santos, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 18/5/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente



do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).

9. Em 31/5/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/3/2011, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Aldon Luiz dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 5/2/2019, conforme AR (peça 14).

### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 308.063,65, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **Avaliação da Ocorrência de Prescrição**

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

13. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

14. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;



II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

15. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **22/3/2011** (peça 10, p. 17), data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II).

16. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, dentre outros, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

16.1. fase interna:

a) notificação do responsável, mediante Ofício nº 398E/2012 - SEAPG/COAPC/CGCAP-DIFIN/FNDE (peça ausente dos autos, mas que obteve resposta do conveniente), recebido em **8/4/2013** (peça 10, p. 30);

b) parecer da execução física, Parecer nº 4577/2017/COACE/CGAME/DIRAE, em **26/9/2017** (peça 8);

c) aprovação parcial da Prestação de Contas, Parecer Conclusivo nº 82/2019/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN, em **25/1/2019** (peça 11);

d) autorização de abertura da TCE, em **7/4/2021** (peça 1);

e) Relatório de TCE nº 144/2021-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de **16/4/2021** (peça 20).

16.2. fase externa:

a) autuação do processo no TCU, em **31/5/2021**.

17. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU nº 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre eventos processuais constantes no subitem 16.1 da instrução. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu**, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

18. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Aldon Luiz dos Santos	001.706/2015-2 [TCE, encerrado]
	000.301/2022-1 [TCE, aberto]
	006.355/2019-6 [TCE, encerrado]
	028.610/2019-9 [CBEX, encerrado]
	025.907/2021-2 [CBEX, encerrado]



	025.905/2021-0 [CBEX, encerrado]
--	----------------------------------

19. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Aldon Luiz dos Santos	369/2023 (R\$ 44.061,41) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2346/2022 (R\$ 4.026,03) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## EXAME TÉCNICO

21. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o FNDE concluiu pela reprovação das contas sob o aspecto financeiro, embasando-se no Parecer Conclusivo nº 82/2019/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 11), que registrara (grifos nossos):

6.1.11. Observa-se o envio pela Convenente de dois comprovantes de pagamento, um no valor de R\$ 123.000,00, datado de 07/12/2010, fl. 148, e outro **no valor de R\$ 212.000,00, datado de 03/02/2011**, fl. 146. Contudo, ao analisar os extratos bancários do Sistema Integrado de Gestão Financeira (SIGEF), **é possível observar o pagamento de apenas um dos ônibus objeto do Convênio, datado de 07/12/2010, no valor de R\$ 123.000,00**, e portanto, compatível com o pagamento de um dos objetos do Convênio.

6.1.11.1 Registra-se que, quando do pagamento do referido ônibus, o Convenente utilizou a contrapartida inteira, o que gerou crédito para a municipalidade no valor total de R\$ 2.120,00, que será computado para o cálculo do valor total de débitos do Convenente.

6.1.12. Observa-se a **inexistência de documentos capazes de comprovar que a despesa referente à compra do ônibus no valor de R\$ 212.000,00 foi efetuada com recursos provenientes do presente Convênio**. Dessa forma, em conformidade com a legislação, sugere-se aprovação parcial das contas e a impugnação da despesa efetuada no valor de R\$ 212.000,00. Em atenção a proporção do repasse de recurso do FNDE, deverá ser restituído ao erário o valor de R\$ 209.880,00, que deve ser devolvido atualizado e com juros à União, a partir da data de 01/07/2010.

6.1.12.1. Porém, é inevitável reconhecer que **a Convenente pode apresentar documentação suficiente para a comprovação de que a despesa realizada foi efetuada com recursos do Convênio, tais como extratos bancários e comprovantes de transferências bancárias que evidenciem as movimentações realizadas tanto na Conta-Corrente do Convênio quanto na Conta Poupança** onde os recursos foram aplicados. Para superar a fragilidade da execução financeira do Convênio e evitar a devolução dos recursos, solicita-se também o envio de todos os extratos bancários, tanto da conta corrente quanto da conta de investimentos, desde o início da vigência do Convênio até a data de seu encerramento.

22. Observa-se, portanto, que a irregularidade apontada pelo FNDE decorre da ausência na prestação de contas de comprovante de aquisição do veículo com recursos do convênio. Conquanto concordar-se que a ausência de informações detalhadas dificulte a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, entende-se que, por si só, tal falha não implica necessariamente na existência de dano ao erário, condição *sine qua non* para a instauração desta Tomada de Contas Especial. Urge assim, em atenção ao princípio da verdade material, buscar-se elementos que suportem a conclusão



do tomador de contas ou que a refutem.

23. Cumpre, então, destacar que:

a) conforme o Parecer nº 4577/2017/COACE/CGAME/DIRAE (peça 8), “*os documentos apresentados (...) demonstram que houve de fato a aquisição de DOIS VEÍCULOS, conforme previsto no Plano de Trabalho*”, tendo a área técnica do tomador de contas concluído que “*não há indícios de malversação nos recursos transferidos, pressupondo sua utilização na finalidade social pretendida. Considera-se que, do ponto de vista da execução física, o Convênio nº 700307/2010, foi satisfatoriamente executado; sendo então, a aprovação das contas favorável, tendo elementos suficientes que comprovam a regular execução do instrumento pactuado*”;

b) obteve-se, mediante consulta realizado no sistema RPG, em 1/3/2023 (peça 31), extrato bancário da conta específica em que estão presentes movimentações financeiras correspondentes em valor e data à aquisição de ambos os veículos objeto do Convênio nº 700307/2010, quais sejam, despesa de R\$ 123.000,00, em 7/12/2010, e **despesa de R\$ 212.000,00, em 3/2/2011**, o que vem a contrapor as observações registradas pelo tomador de contas, e que comprovariam que **a despesa realizada foi efetuada com recursos do Convênio**;

c) cumpre apontar que, embora o referido pagamento de R\$ 212.000,00, realizado em 3/2/2011, tenha se processado mediante emissão de cheque, o que tende a dificultar a comprovação do destinatário, está presente nos autos comprovante de depósito em cheque na conta da empresa **Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda.**, realizado pela Prefeitura Municipal de N. Senhora das Dores (depositante) no mesmo dia e no mesmo valor (peça 10, p. 27), correspondendo ao Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE no mesmo valor (peça 10, p. 25), emitido pela referida empresa para compra do veículo objeto deste instrumento, e que tem como destinatário a Prefeitura Municipal de N. Senhora das Dores.

24. Ante o exposto, considera esta Unidade Técnica que não foi comprovada a existência de dano ao erário, impondo-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos devido à ausência de pressuposto processual de existência desta Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU c/c o art. 5º, caput, da IN/TCU 71/2012, em consonância com o entendimento manifesto no Acórdão 5066/2015 - Segunda Câmara - Relator: Ministro Vital Do Rêgo:

A elisão do débito apurado em tomada de contas especial é condição suficiente para o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno/TCU), desde que não existam outras irregularidades que ensejem a atuação do Tribunal.

## CONCLUSÃO

25. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que não restou comprovada a existência de dano ao patrimônio público; considerando que há comprovação de que o objetivo do programa foi atendido; e levando em conta não ter havido ainda citação do responsável; cabe propor desde logo o arquivamento dos presentes autos devido à ausência de pressuposto processual de existência desta Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU c/c o art. 5º, caput, da IN/TCU 71/2012.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU c/c o art. 5º, caput, da IN/TCU 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao FNDE e ao responsável.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

---

AudTCE,  
em 2 de março de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*  
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA  
AUFC – Matrícula TCU 2873-8